TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0000097-28.2016.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP-Flagr. - 060/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

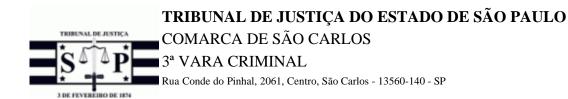
Autor: Justiça Pública

Carlos Ribeiro da Silva Réu: Vítima:

FABRICA FABER CASTELL

Réu Preso

Aos 26 de julho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justica Substituto. Ausente o réu Carlos Ribeiro da Silva. Presente o seu defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Pela Defensoria Pública foi dito:"MM. Juiz, considerando que o acusado encontra-se preso, uma vez que não cumpriu as condições da liberdade provisória concedida neste processo, considerando que o acusado não possui residência fixa, conforme declarado em sede policial, e não vislumbrando que o acusado possa conseguir novo benefício da liberdade provisória, tendo que responder o processo preso cautelarmente, requeiro que a audiência de instrução e julgamento se faça sem a presença do réu, pois vislumbro possível reconhecimento do furto privilegiado, aplicando-se pena não privativa de liberdade, ensejando assim a liberdade do acusado incontinenti a prolação da sentença, aproveitando-se o seu interrogatório na fase policial como seu interrogatório judicial". A seguir foi ouvida a vítima. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação penal merece ser julgada procedente. A autoria é certa e recaí sobre a pessoa de Carlos Ribeiro da Silva. A materialidade também está bem demonstrado pelo RDO e respectivos auto de exibição/apreensão/entrega constante dos autos. No que diz respeito as circunstâncias do fato, a vítima ouvida em juízo confirmou que o réu estava carregando os cabos e fios que havia subtraído da empresa, sendo preso logo após com a chegada da policia. Assim praticou o réu fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual deve ser condenado podendo sua pena assim ser fixada de acordo com os antecedentes existentes nos autos. Ante o exposto, requeiro a procedência da ação penal nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: conforme acima exposto, que reitero neste momento,



considerando que o acusado foi confesso e que a vítima narrou de forma pormenorizada a ação delituosa não restando dúvida quanto a autoria e materialidade do furto, requeiro, fixação no mínimo, com reconhecimento do privilégio, devendo ser aplicado apenas a pena de multa. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CARLOS RIBEIRO DA SILVA, qualificado a fls.62, com foto a fls.67, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 02.04.16, por volta das 08h38, na Rua Primeiro de Maio, 161, Residencial Silvio Vilari, no interior da fábrica desativada da empresa Faber Castell, em São Carlos, subtraiu para si, 50 (cinquenta) quilos de cabos e fios de cobre, avaliados em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pertencentes à referida empresa, representada por Luiz Carlos Navarro Pereira. Recebida a denúncia (fls.121), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.181). Em instrução foi ouvida a vítima, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a concessão de benefícios legais na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. Procede a denúncia. A materialidade positivada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido na fase policial, o acusado admitiu que havia retirado cabos elétricos pertencentes à empresa vítima. O representante da vítima confirmou que viu o réu na posse dos cabos e fios, que haviam sido subtraídos das instalações elétricas da empresa-vítima. O réu é primário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno CARLOS RIBEIRO DA SILVA como incurso no artigo 155, §2º, caput, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Diante do reconhecimento do furto privilegiado, fica fixada apenas a pena de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: